



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 313-74.2012.6.21.0089 (RE)

PROCEDÊNCIA: TRÊS DE MAIO – RS (89ª ZONA ELEITORAL - TRÊS DE MAIO)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – CONDUTA VEDADA A
AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA
ELEITORAL – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TRÊS DE MAIO (PT – PMDB - PSB)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO TRÊS DE MAIO NO RUMO CERTO (PP – PDT – PTB-
PPS – PR – DEM – PSD – PSDB)
OLIVIO JOSÉ CASALI

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. **1. Preliminarmente**, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária. **2.** Os parágrafos 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 implicam na existência de litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos e os beneficiários da conduta vedada, haja vista que a norma estipulou sanções para ambas as categorias de réus, sendo impossível dissociar uma da outra, ou seja, se há responsável, há beneficiado e vice-versa. **3. No mérito**, caso concreto em que as provas que acompanham a vestibular são suficientes para o julgamento procedente da representação. ***Parecer pela anulação da sentença com o retorno dos autos à origem e pelo provimento do recurso.***

I. - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TRÊS DE MAIO (PT – PMDB - PSB) em face da sentença que julgou parcialmente procedente a representação contra a COLIGAÇÃO TRÊS DE MAIO NO RUMO CERTO (PP – PDT – PTB- PPS – PR – DEM – PSD – PSDB) e OLIVIO JOSÉ CASALIDARCI, determinando-lhes que se abstenham de publicar o mural em questão, não aplicando as penas de multa, cassação do registro de candidatura e declaração de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, a coligação representante interpôs recurso eleitoral (fls. 78-80), alegando que restou incontroversa a realização da conduta vedada, sendo evidente o prévio conhecimento do Prefeito OLIVIO JOSÉ CASALI. Assim, requer a imposição da penalidade de multa, de acordo com o artigo 73, §4º, da Lei das Eleições.

Com contrarrazões (fls. 89-90), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que o recurso é tempestivo, visto que a recorrente foi intimada da sentença em 02/10/2012 (fl. 76 v.), vindo a interpor o recurso em 04/10/2012 (fl. 77), respeitando o tríduo legal.

Merece, assim, ser conhecido o recurso.

II.I.II DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (CHAPA MAJORITÁRIA)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a representação foi ajuizada apenas em face de OLIVIO JOSÉ CASALI (atual prefeito e candidato à reeleição em Três de Maio-RS).

Dessa forma, em sede preliminar, deve ser enfrentada a questão envolvendo o litisconsórcio passivo necessário entre os componentes da chapa majoritária representada, quando existe pedido de cassação do registro, como no caso em apreço. Merece ser enfrentada mesmo que não apontada pelas partes, já que é matéria que pode ser apreciada de ofício pelo Judiciário. Na presente demanda, de fato, não foi citado a candidata ao cargo de Vice-Prefeito - Sra. Eliane Teresinha Zucatto Fischer. O egrégio TRE segue esse entendimento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.

2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955944296, Acórdão de 01/07/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/08/2011, Página 36/37) (grifado)

Dessa forma, presente o litisconsórcio necessário, deve o feito retornar imediatamente ao primeiro grau para que ocorra a adequada citação, em nome da celeridade existente nas lides eleitorais. Só é de se declarar a decadência, com a consequente extinção do processo, caso já tenha sido ultrapassado o prazo de diplomação, que acarreta, justamente, a perda do direito de se investigar candidato, utilizando-se da ferramenta AIJE. Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL APÓS A PUBLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO RCED 703/SC. SEGURANÇA JURÍDICA. CITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. O litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O argumento de que a chapa majoritária é una, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com a modificação da jurisprudência da Corte, prestigiou-se a ampla defesa e o contraditório, afirmando-se que somente podem ser cassados o registro, o diploma ou o mandato do vice caso ele esteja presente na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

3. Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto. Precedentes.

4. Neste caso, a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada após a publicação do acórdão na Questão de Ordem no RCED nº 703/SC, ocorrida em 24.3.2008. Assim, embora o vice tenha sido citado de ofício pelo Magistrado de primeira instância e tenha apresentado defesa, verifica-se que a determinação da citação ocorreu apenas em 19.1.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3970232, Acórdão de 26/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/10/2010, Página 24-25)

E, mais recentemente, no RE 533-92.2012.6.21.0050, Relatora a eminente Dra. Maria Lúcia Luz Leiria, o egrégio TRE gaúcho definiu a questão:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2012. Juízo de improcedência da representação no primeiro grau.

Omissão, na integração do polo passivo, do vice-prefeito, litisconsorte necessário.

Ainda que os fatos narrados na inicial sejam exclusivamente imputados ao prefeito, é indispensável a citação do vice-prefeito em todas as ações ou recursos cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato, dada a indivisibilidade da chapa a qual integra. Anulação do feito e remessa dos autos à origem para oportunizar a citação do litisconsorte necessário.

Dessa forma, entendo que deva ser anulada a sentença, voltando os autos para o Juízo de primeiro grau que irá conduzir o processo de forma a apurar eventual ocorrência de conduta vedada, dinamizando o rito processual eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (CANDIDATO BENEFICIADO E AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONDUTA VEDADA)

Além do litisconsórcio passivo necessário existente entre os componentes da chapa majoritária, a jurisprudência do TSE possui entendimento no sentido de que referido litisconsórcio existe, também, entre os agentes públicos responsáveis pela prática da conduta vedada e os beneficiários da mesma.

Tal orientação decorre de interpretação no sentido de que os parágrafos 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 implicam na existência de litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos e os beneficiários da conduta vedada, haja vista que a norma estipulou sanções para ambas as categorias de réus, sendo impossível dissociar uma da outra, ou seja, se há responsável, há beneficiado e vice-versa. Seguem os dispositivos:

“§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.”

“§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.”

O entendimento do TSE também segue no sentido de que há litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos responsáveis pela conduta vedada e seus beneficiários:

Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado. (Recurso Ordinário nº 169677, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 29) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Versiani no julgamento do Recurso Ordinário nº 169677:

“O § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 expressamente prevê que descumprimento do disposto nesse artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os responsáveis à aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIRs. E o respectivo § 5º prescreve que o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo da multa do § 4º.

Por sua vez, o § 8º reitera que se aplicam as sanções do § 4º “aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem”.

Duas, portanto, são as categorias de réus que devem necessariamente integrar o polo passivo da representação por conduta vedada: a do agente público responsável e a do beneficiário.

Penso que, ao dispor que estão sujeitos às sanções legais tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto os candidatos, partidos ou coligações beneficiados, a lei criou a obrigatoriedade de que ambas as categorias figurem na relação processual em litisconsórcio passivo necessário.” (grifado).

Dessa forma, deve ser anulada a sentença, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja citado o agente público responsável pela conduta, qual seja o Secretário Municipal da Educação, e, por consequência, ocorra a regularização do polo passivo da representação, nos termos, inclusive, da orientação desse egrégio Tribunal – RE 533-92.2012.6.21.0050 cuja ementa encontra-se transcrita acima.

Passo, então, à análise do mérito

II.II – DO MÉRITO

Conforme fotografias de fls. 05-06, da Secretaria Municipal de Educação, foi instalado um quadro comparativo das situações das escolas antes e depois de 2009, ou seja, entre a gestão anterior e a atual, que está sob a chefia do representado e candidato à reeleição OLIVIO JOSÉ CASALI. Sendo assim, a questão principal é saber se a conduta do atual Prefeito Municipal de Três de Maio/RS representa ou não conduta vedada estabelecida no artigo 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau ter se configurado a conduta vedada, entretanto, sob o argumento de que havia limitação quanto à acessibilidade de pessoas e de que não restou comprovado o prévio conhecimento, não aplicou a sanção pecuniária do §4º do artigo 73 da Lei das Eleições (fls. 75-76).

Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste em parte ao magistrado *a quo*, isto é, apenas quanto à configuração da conduta vedada.

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Segundo o artigo 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997:

*“Art. 73. São **proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

*VI — **nos três meses que antecedem o pleito:***

(...)

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (grifou-se).***

Quanto à publicidade institucional, importante distinguir os seus subtipos, conforme ensina Oliver Coneglian¹:

¹CONEGLIAN, Oliver Augusto Robert. Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09. Curitiba: Juruá, 2010. 10ª edição. 432p.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“A “comunicação institucional por força da lei” é aquela que a administração pública se utiliza como meio para atingir seus fins, ou a que a administração pública utiliza para dar efetividade a seus atos. Essa comunicação se faz ou nos diários oficiais ou em órgãos da imprensa que servem de divulgação dos atos oficiais. (...) Esse tipo de publicidade é obrigatório para a administração pública e se caracteriza como ato da administração. (...)

A “comunicação institucional convocatória” também tem caráter oficial, decorrente da necessidade da administração pública e, difere da anterior pelo fato de que se traduz sempre em um chamado, em uma convocação. (...) Dentro desse setor se incluem atos que já beiram as águas da propaganda, tais como: i) convite para a inauguração da ponte; ii) convocação da população para assistir à assinatura do decreto de desapropriação da área para assentamento agrário etc. (...)

A “propaganda institucional”, que consiste em se fazer não a publicidade obrigatória de ato público, mas a propaganda de um ato, de uma obra, de uma realização.

Existe, muitas vezes, certa dificuldade em se conceituar propaganda, e principalmente em diferenciar “propaganda institucional” de “publicidade obrigatória” ou “publicidade convocatória”. Mas se poderia chegar ao seguinte conceito: enquanto a publicidade obrigatória e a publicidade convocatória devem existir no seio da administração pública, de tal forma que a sua ausência provocaria atos nulos ou dificuldade de autorrealização da própria administração, a propaganda institucional é aquela cuja ausência não provoca nenhum colapso, nenhuma falha, nenhum problema para a administração.” (grifou-se)

Portanto, tem-se que a administração pública necessita da publicidade obrigatória e depende da convocatória para tornar certos atos eficazes, mas **não necessita e nem depende da propaganda institucional para a realização dos seus fins.**

A propaganda institucional é capaz de influenciar no pleito, desequilibrando-o, tendo em vista que ela é o meio através do qual a administração pública passa a imagem do seu governo aos cidadãos, ampliando a notícia das suas realizações. E é por isso que ela é vedada nos três meses anteriores ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, conforme a prova documental (fls. 06-07 e CD de fl. 08), restou demonstrada a existência de publicidade institucional irregular da Prefeitura Municipal de Três de Maio/RS, visto que não houve uma simples divulgação de melhorias, mas, sim, restou demonstrado o intuito eleitoreiro através da comparação realizada. O próprio título do quadro institucional demonstra a comparação: “NOSSAS ESCOLAS ANTES DE 2009 E DEPOIS DE 2009”.

Não merece prosperar a alegação dos representados de que o quadro visa apenas a demonstrar as melhorias ocorridas após o recebimento da verba do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo caráter meramente informativo, pois, se assim o fosse, desnecessária seria a realização de comparação com a gestão anterior e, ainda, sequer há menção da respectiva verba no quadro.

Quanto ao prévio conhecimento do prefeito, não merece prosperar a decisão de primeiro grau, tendo em vista ser ele o responsável pelos atos da Administração Municipal e a propaganda estava afixadas nas dependências da Secretaria de Educação do município de Três de Maio..

Como também, em seus parágrafos 5º e 8º, o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 dispõe que os candidatos - mesmo que não sejam agentes públicos – que, eventualmente, forem beneficiados pela divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ser responsabilizados pela veiculação de propaganda institucional em período defeso, devendo, ainda, incidir as penalidades previstas em lei. Por isso, não há falar em falta de comprovação quanto ao prévio conhecimento do candidato à reeleição OLIVIO JOSÉ CASALI.

Ademais, a Corte Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que a simples veiculação de propaganda institucional em período defeso pela legislação eleitoral já é suficiente para caracterizar a prática da conduta vedada. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO. PERÍODO VEDADO. RECONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- *Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. Precedentes.*

- *Embargos declaratórios acolhidos somente para reconhecer a tempestividade dos embargos anteriormente opostos.*

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10783, Acórdão de 15/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/05/2010, Página 29)(grifou-se).

Conduta vedada. Publicidade institucional.

1. *Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, consistente na veiculação de placas de publicidade institucional, com o objetivo de divulgar a realização de obras e, assim, enaltecer a figura do prefeito e as realizações de sua administração, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito.*

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12046, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 30, Data 10/02/2012, Página 32)(grifou-se).

Quanto à sanção a ser aplicada, merece provimento o recurso da representante.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste exame, cabe ao Judiciário determinar a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

Pelo exposto, em que pese o representado, como Prefeito, possua capacidade econômica, o fato não é grave o suficiente para a incidência de multa acima do mínimo legal. Além disso, em função da ausência de gravidade, entendo não ser caso de cassação de registro, pois a conduta não teve potencialidade para atingir um número elevado de eleitores, uma vez que se trata de quadro veiculado somente dentro de limitado espaço público municipal. Apesar de colocar o representado em alguma vantagem diante dos outros concorrentes, a propaganda era de pequena repercussão entre o eleitorado. A cassação, assim, encontra óbice no princípio da razoabilidade, como bem referiu a ilustre prolator da sentença.

Entretanto, como restou configurada a conduta vedada, a qual acarretou ao representado vantagem diante dos outros concorrentes, impõe-se a penalidade prevista no artigo 73, §4º, da Lei das Eleições, ou seja, a aplicação de multa.

II – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para a citação do candidato ao cargo de Vice-Prefeito – Sra. Eliane Teresinha Zucatto Fischer - e do(a) Secretário(a) Municipal da Educação do Município Três de Maio-RS e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de se impor a penalidade prevista no artigo 73, §4º da Lei das Eleições aos representados, tendo em vista a prática de conduta vedada - artigo 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto